



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO 12.0 - EM NOTÍCIAS
EM, 26 de Agosto de 2009

DECRETO Nº 8.447, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIADO PELA LEI Nº 2.868, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial o artigo 39 da Lei nº 2.868, de 03 de dezembro de 1997,
DECRETA:

Art. 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pelo artigo 39 da Lei nº 2.868, de 03 de dezembro de 1997, tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente.

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, a quem caberá:

- I – Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;
- III – Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- IV – Firmar convênios e contratos referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Parágrafo Único. A gestão administrativa do Fundo Municipal do Meio Ambiente se dará mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura, assim distribuída:

- I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura – SEMAM: responsável pelo aspecto operacional;
 - II – Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento – SEMDEP: responsável pelas atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;
 - III – Secretaria Municipal de Controle Geral – SEMCONGE: responsável pela aprovação das demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo bem como pelo encaminhamento das prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
 - IV – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD: responsável pela aquisição de materiais e equipamentos.
- Art. 3º** Constituem receitas do Fundo:

- I – as transferências específicas feitas pelo Governo Federal;
- II – as transferências feitas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro diretamente para este Fundo;
- III – as receitas específicas previstas na lei orçamentária municipal;
- IV – os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;
- V – o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – as multas administrativas.

final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II – Direitos que porventura vier a constituir.

Art. 5º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 6º O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as suas situações financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

Art. 10 Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura aprovará o quadro de cotas trimestrais para executar as ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo.

Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 A ordenação da despesa caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 13 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios e contratos a serem celebrados pelo Município de Nova Iguaçu com outras entidades de direito público.

O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, pela Procuradoria-Geral, com fundamento jurídico 6.830 de 22/09/1980, propõe **Execução Fiscal** do crédito decorrente do(s) débito(s) inscrito(s), nos termos da(s) Certidão(ões) Ativa abaixo, que faz (em) parte integrante desta peça vestibular, em face de. MOACIR ARAUJO

na RUA SERGIO SENDER LT.19 QD.05
Nova Era
Nova Iguaçu, RJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O. EM notícias
EM, 26 de Agosto de 2009

- VII – Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos;
- VIII – Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos;
- IX – Recuperação de Áreas Degradadas;
- X – Política Agrícola Sustentável e Agro-ecologia;

Parágrafo Único. Os programas serão periodicamente revisados, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 A execução orçamentária das receitas processar-se-á por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art. 40 da Lei nº 2.868/97.

Art. 16 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2009.